



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 20/2021

DATA: 14 de outubro de 2021

ASSUNTO: Operadores aéreos: Gestão e notificação à ANAC das alterações que não requerem aprovação prévia e alterações que requerem aprovação prévia

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, na sua redação atual resultante de diversas alterações, estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Tal Regulamento estabelece a possibilidade de ocorrerem alterações à organização, certificada, que não requeiram a aprovação prévia por parte da Autoridade competente, mas apenas a sua notificação, impondo-se a necessidade de clarificar o procedimento a seguir para ambas as situações.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo definir orientações para os operadores aéreos abrangidos pela Parte ORO (Anexo III) do Regulamento (UE) n.º 965/2012, relativamente às alterações que não requerem aprovação prévia, bem como para efeitos de aprovação do procedimento a constar no manual de operações (OM) para a gestão e notificação das alterações que não requerem aprovação prévia.

Adicionalmente, define igualmente orientações para as alterações que carecem de aprovação prévia por parte da ANAC.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se a todos os operadores aéreos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, destacando-se a existência de condicionantes suplementares para os possuidores de um certificado de operador aéreo.

4. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1087 da Comissão, de 7 de abril de 2021);
- Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (na sua redação atual resultante de diversas alterações).

5. DESCRIÇÃO

5.1 ALTERAÇÕES QUE REQUEREM APROVAÇÃO PRÉVIA

5.1.1 Nos termos do disposto na alínea a) da norma ORO.GEN.130 e na norma ORO.SPO.115 do Anexo III do Regulamento (UE) n.º 965/2012, consoante aplicável, carece de aprovação prévia por parte da ANAC qualquer alteração que afete:

- a) O âmbito do certificado de operador aéreo (COA) ou as especificações (OpSpecs) de operação de um operador, assim como a Lista de Operações Específicas, concedida ao operador Declarado, e/ou uma Autorização para Operações de Alto Risco – SPO ou
- b) Qualquer um dos elementos do sistema de gestão do operador de transporte aéreo comercial (CAT), respeitantes aos pontos 1) e 2) da alínea a) da norma ORO.GEN.200 do Anexo III do Regulamento (UE) n.º 965/2012.

5.1.2 Para quaisquer alterações que requeiram aprovação prévia, o operador deve solicitar e obter uma aprovação emitida pela ANAC, conforme determinado na alínea b) da norma ORO.GEN.130 do Anexo III do Regulamento (UE) n.º 965/2012.

5.1.3 O pedido deve dar entrada na ANAC com, pelo menos, 30 dias úteis de antecedência da data pretendida para a operação/aprovação em causa, a fim de permitir que a ANAC determine a continuação do cumprimento do Regulamento (UE) 2018/1139 e das suas regras de implementação e altere, se necessário, o certificado de operador e os respetivos termos associados.

5.1.4 Juntamente com o pedido, o operador deve enviar à ANAC toda a documentação relevante.

5.1.5 A alteração só deve ser implementada pelo operador após a receção da aprovação formal pela ANAC, conforme prescrito nas normas ARO.GEN.330 e ARO.GEN.310 (c) do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 965/2012, sendo que o operador deve operar nas condições prescritas pela ANAC durante as alterações, conforme aplicável.

Nota 1: Para as alterações que requerem aprovação prévia, os operadores devem efetuar uma avaliação do risco de segurança (*Safety risk assessment*) e enviá-lo à ANAC, se solicitado.

5.2 ALTERAÇÕES QUE NÃO REQUEREM APROVAÇÃO PRÉVIA

5.2.1 Para que uma organização possa beneficiar do privilégio de implementar alterações sem a aprovação prévia por parte da ANAC, conforme previsto na alínea c) da norma ORO.GEN.130 do Anexo III do Regulamento (UE) 965/2012, deverá submeter um procedimento à aprovação da ANAC, no qual defina o

âmbito dessas alterações e descreva de que forma essas alterações serão internamente geridas e notificadas à ANAC.

5.2.2 Para os detentores de um COA, as alterações que não requerem aprovação prévia, mas somente notificação à ANAC, devem ser enviadas à ANAC antes da data da sua efetividade.

5.2.3 O procedimento a constar no OM para as alterações que não requerem aprovação prévia, deverá assegurar o seguinte:

1. Identificação das alterações que não requerem a aprovação prévia por parte da ANAC ou, por contrário, aquelas que necessitam obrigatoriamente de aprovação prévia, sendo todas as outras sujeitas a uma notificação à Autoridade;
2. Responsabilidade pela aprovação interna dessas alterações por parte do *Compliance System*;
3. Processo de avaliação e aprovação interna por parte da organização, incluindo identificação do documento interno utilizado na avaliação;
4. Método de rastreabilidade e gestão das alterações efetuadas;
5. Registo das alterações nas páginas associadas do manual;
6. Notificação das alterações à ANAC e respetivo recebimento da confirmação da sua receção antes da sua implementação.

Nota 2: Para aprovação do procedimento para notificações que não necessitem de aprovação prévia, deverá ser utilizado o **Form 9.2.6.4.36 – Requerimento para aprovação do procedimento para notificações que não necessitam de aprovação prévia.**

5.2.3 Após receção de uma notificação, a ANAC avaliará as informações recebidas com a notificação enviada pelo operador, em conformidade com a alínea c) da norma ARO.GEN.330 do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 965/2012, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis. Se a avaliação, para operadores certificados, CAT, detetar inconformidades, a ANAC:

- a) Notificará o operador e solicitará alterações adicionais;

b) Se as não conformidades forem de nível 1 ou 2, agirá em conformidade com a norma ARO.GEN.350 do mesmo Regulamento.

5.2.4 Nestes casos, em que a alteração não requer aprovação prévia, a ANAC acusará a sua receção, por escrito, através de ofício, no prazo de 10 dias úteis.

Nota 3: As notificações à ANAC devem ser efetuadas através do formulário **Form 9.2.6.4.37 – Notificação de alterações sem necessidade de aprovação prévia.**

6. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO